



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05356/10**

**Objeto: Prestação de Contas – PM – Poço José de Moura -2.009**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor (a): Manoel Alves Neto**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA, SR. Manoel Alves Neto, relativa ao exercício financeiro de 2.009.**

**Parecer favorável à aprovação. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.**

**PARECER PPL-TC- 00152 /2.011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 05356/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **POÇO JOSÉ DE MOURA**, Sr. **Manoel Alves Neto**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, por meio eletrônico, pelo interessado, ressaltou que:

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido, estando os demonstrativos que compõem o presente processo em conformidade com a RN-TC-03/10;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 208/2.008) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.771.081**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 4.385.540,57 (50 % da despesa fixada na LOA)**;
- as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 203/2.008;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05356/10

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 291.681,09**, correspondendo a **3,85%** da despesa orçamentária, tendo sido pagos no exercício R\$ 269.681,09 e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**25,40%** da receita de impostos mais transferências), remuneração e valorização do magistério (**61,60%** dos recursos do FUNDEB) e em ações e serviços públicos de saúde (**16,11%** dos recursos de impostos mais transferências), observando, assim, os limites legalmente estabelecidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **49,68%** e **53,45%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF<sup>1</sup>;
- o repasse ao Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
- encontra-se em tramitação (notificado para defesa) neste Tribunal o Processo TC. 08597/09, que trata de denúncias relativas a Concurso Público realizado no exercício de 2.009;
- não foi realizada inspeção *in loco* par subsidiar a análise da presente PCA.

#### **e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:**

1. Ausência de correção de falhas na Lei Orçamentária Anual-2009, ensejando, segundo o órgão técnico, aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;

---

<sup>1</sup> As despesas com obrigações patronais não estão computadas nos cálculos de pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05356/10

2. Descumprimento à RN-TC-103/98, em face da ausência de envio de contratos a este Tribunal.
3. Despesas indevidas com assessoria contábil, cabendo devolução ao erário do montante de **R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais)<sup>2</sup>.
4. Despesas indevidas com assessorias jurídicas, sendo passível de ressarcimento ao erário a importância total de **R\$ 5.100,00** (cinco mil e cem reais)<sup>3</sup>.
5. Despesas não licitadas passam a totalizar **R\$ 79.394,11 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e onze centavos)**<sup>4</sup>, representando **1,05%** das despesas orçamentárias realizadas;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal emitiu Parecer, da lavra do Procurador Geral Dr.jur. Marcílio Toscano Franca Filho, tecendo algumas considerações, dentre elas a de que restou sem respaldo no contrato firmado para prestação de assessoria contábil apenas o valor de **R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais)**, opinando, em conclusão, pela:

- ✓ **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2009.
- ✓ **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.

---

<sup>2</sup> Ver fls.189/190 – pagamento por serviços de Assessoria Contábil junto ao Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria de Educação e Cultura - **considerado indevido pela auditoria**, tendo em vista, segundo seu entendimento, tratar-se apenas de um ente contábil, que não presta contas em separado a este Tribunal e, sendo assim, as atividades desenvolvidas incluem-se naquelas contratadas para o mesmo tipo de assessoria destinada à Prefeitura Municipal, que ensejou, por sua vez, pagamentos no montante de 29.160,00.

<sup>3</sup> Ver. Fls. 190 - pagamentos por serviços de assessoria jurídica em duplicidade no mês de dezembro, configurando um décimo terceiro, segundo a auditoria.

<sup>4</sup> Despesas com gênero alimentícios (R\$ 9.035,20), exames ultrassonografias (R\$ 9.176,47) mobiliário em geral (R\$ 9.898,00), centrais de ar condicionado (R\$ 8.275,00), material de construção (R\$ 8.487,00), calçados (R\$ 8.520,44) e construção do prédio do CRAS(R\$ 17.602,00)convite 021/08- não aceito pela auditoria em decorrência da constatação de falhas, inclusive pela CGU.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05356/10

- ✓ **Aplicação de multa** ao Sr. Manoel Alves Neto, com fulcro no art.56 da LOTCE;
- ✓ **Imputação de Débito** ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor de **R\$ 11.260,00**, em razão de despesas indevidas com assessoria jurídicas e contábeis;
- ✓ **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Poço José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

No dia 12(doze) deste mês foi protocolado pelo prefeito responsável o **DOC.TC- Nº16696/11**, comprovando o recolhimento da quantia de **R\$ 11.260,00** à conta corrente **nº 1012-X, agência 1449-4** – Banco do Brasil, pertencente ao município de Poço de José de Moura, correspondente às despesas com Assessorias Contábil e jurídica dada como indevidas pelo Ministério Público Especial.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

- **Considerando** que ficou comprovado o recolhimento da quantia relativa às despesas indevidas com assessorias contábil e jurídica, no valor propugnado pelo M.P.E., única irregularidade remanescente que teria o condão de macular as contas em questão;
- **Considerando** o dispositivo no art. 12 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal; voto pela:
  - **Emissão de Parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2009.
  - **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05356/10

- **aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, por entender que apesar de não haver sido apontado pela Auditoria, qualquer dano ao erário, como bem frisou o Ministério Público Especial, foram cometidas infrações aos dispositivos constitucionais e legais.
- **Recomendações** à atual administração de Poço José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05356/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Poço José de Moura**, sr. **Manoel Alves Neto**, relativa ao exercício de **2.009**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. **Emitir Parecer Favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço José de Moura, **Sr. Manoel Alves Neto**, relativas ao exercício de **2009.**, considerando atendidos os preceitos da LRF.
- II. **aplicar multa**, através de acórdão, **ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 ( dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18/1.993), em razão das irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão técnico, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05356/10**

art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2.002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB .

- III. **Recomendar** ao atual Prefeito do município de Poço José de Moura a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de setembro de 2.011.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Cons. Antônio Nominando D. Filho**

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

**Cons. Umberto Silveira Porto**

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do Ministério Público Especial**

Em 14 de Setembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL